



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000773-55.2012.815.0091 – Vara Única da Comarca de Taperoá**

**RELATOR:** O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Maciel Porfírio dos Santos

**DEFENSORA PÚBLICA:** Clayvner Cavalcanti de Magalhães Maurício

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL –  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – IRRESIGNAÇÃO  
DEFENSIVA – EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE –  
DECOTE DA CULPABILIDADE E DAS  
CONSEQUÊNCIAS – INADMISSÍVEL VALORAR AS  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM BASE EM  
ELEMENTAR DO TIPO – VALORAÇÃO  
INSUBSISTENTE QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO  
CRIME – REDIMENSIONAMENTO DA PENA –  
PROVIMENTO PARCIAL.**

– Segundo entendimento firmado pelo STJ, elementares do tipo penal não podem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base. No caso, as consequências do delito de lesão corporal/violência doméstica sobre a vítima foram normais ao tipo penal, sendo, portanto, inadmissível sua utilização para valorar negativamente a reprimenda básica, razão pela qual deve ser afastada tal circunstância.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em dar **parcial provimento ao apelo**, para **reduzir a pena pra 10 meses de detenção**, nos termos do voto do relator, em **harmonia com o parecer**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Maciel Porfírio dos Santos** contra sentença que **julgou parcialmente procedente a denúncia** para condenar o acusado nas sanções penais do art. 129, §9º do CP, bem como absolvê-lo da

prática do art. 147 do CP – ameaça, nos autos da ação penal supracitada que tramita perante aquele juízo.

Narra a peça acusatória que:

“(…) no dia 14 de junho de 2012, por volta das 05:00 hs, na residência da vítima situada na Rua Altino Pereira Rodrigues, na cidade de Assunção o ora denunciado, agrediu fisicamente a sua ex-companheira Gilvanete Maria de Souza, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 15/16 dos autos.

Pelo que se infere, a vítima estava na sua residência quando o denunciado, nela adentrou, e sem qualquer motivo aparente passou a agredir a ofendida, dando-lhe um soco da boca, fraturando ainda o seu braço.

Depreende-se, ainda, do presente procedimento inquisitivo que o acusado não aceitou o fim do relacionamento com a vítima e desde então passou a agir de modo agressivo.

(…) o acusado, após agredir a vítima, lhe ameaçou de morte, dizendo que se a ofendida lhe denunciasse mataria a mesma e toda a sua família.

Por tais motivos, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra o acusado, dando-o como incurso no disposto dos arts. 129, §9º e 147, ambos do CP.

Denúncia recebida em 10/07/2011.

Em **sentença** de fls. 78/80/v, o magistrado *a quo* **condenou** o réu pela prática do **art. 129, §9º do CP** e o **absolveu** o delito tipificado no **art. 147 do CP**, com fulcro no art. 386, II do CPP. Ao final, foi ao réu imposta a pena de 1 ano de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Irresignado, o réu interpôs **apelação**, aduzindo que houve **exasperação da pena-base**, pelo **fundamento equivocado das circunstâncias judiciais**, motivo pelo qual pugna pela readequação do *quantum* da reprimenda, **decotando dela a culpabilidade e as consequências do crime**.

**Contrarrrazões** apresentadas pelo **Ministério Público**, manifestando-se pelo **afastamento da valoração negativa** quanto a **personalidade** do agente, **mantendo-se os demais termos da sentença**, inclusive a pena imposta (fls. 164/168).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer do **Procurador José Roseno Neto**, opinando pelo **provimento parcial do recurso**, para readequar a dosimetria da pena-base, mantendo-se os demais termos da sentença.

**É o relatório.**

**Voto:**

## **1. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

**Preliminarmente, se faz necessário reparar o erro material existente na sentença condenatório em seu dispositivo, pois, muito embora tenha o magistrado estabelecido o regime de cumprimento de pena aberto, determinou o**

**lugar onde o condenado teria de cumprir a pena, qual seja, a Cadeia Pública de Taperoá-PB, conforme consta à fl. 80. Desse modo, não há que se considerar a designação do local de cumprimento da reprimenda.**

Embora sua insurreição não diga respeito à autoria e à materialidade, vale frisar que restaram cristalinamente demonstradas nos autos, conforme auto de prisão em flagrante 03/06 e depoimentos testemunhais. Houve confissão do próprio réu, admitindo a conduta delituosa quanto ao crime de lesão corporal, ademais, o que foi considerado, oportunamente, para diminuição da pena na segunda fase da dosimetria.

Em suas razões, o apelante pugna pela redução da pena, pois aduz que os motivos catalogados pelo magistrado *a quo*, ao valorar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (**culpabilidade e consequências**), foram insubsistentes.

Na sentença, o juízo assim procedeu:

*“(...) com esteio no art. 387 do CPP, julgo procedente em parte a pretensão punitiva exposta na denúncia e, por conseguinte, codeno o acusado Maciel Porfírio dos Santos, por ter perpetrado o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica contra a ofendida Gilvanete MARIA DE Souza, conduta típica prevista no art. 129, §9º do CP, bem como, com alicerce no art. 386, II da lei adjetiva penal, o absolvo da imputação da prática do delito de ameaça (art. 147 do CP).*

*Passo à dosagem da pena (art. 68 do CP), tendo em vista as **circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.***

*A **culpabilidade** é latente, eis que cometido o crime com plena consciência do seu caráter ilícito e dos fins danosos, sendo reprovável o comportamento praticado.*

*Verifica-se que o réu tem **bons antecedentes.***

*A **conduta social** do inculpado não é maculada, porquanto, além de não ter registro de outros delitos em sua biografia criminal, as testemunhas inquiridas asseveram que o réu tem bom comportamento.*

*Nada foi aquilatado acerca de sua **personalidade.***

***Motivo do crime** em nada lhe favorecem pois foi impulsionado por ciúmes.*

*As **circunstâncias** do crime indicam que o indigitado agiu de forma destemperada, pois tentou esganar a vítima.*

*As **consequências** foram graves, pois a vítima ficou machucada.*

*Não restou comprovado qualquer **comportamento da vítima** que justificasse a agressão sofrida.*

*Não há notícias sobre a situação financeira do réu.*

*Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais a **culpabilidade, os motivos, circunstâncias e as consequências do crime foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.***

*Considerando que o acusado **confessou o delito, atenuo a pena em 06 meses de detenção, o que faço com suporte no art. 65, III, “d” do CP.***

*Na falta de outras circunstâncias atenuantes e de agravantes, bem como à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena, **torno definitiva a pena para o réu Maciel Porfírio dos Santos em 01 (um) ano de detenção.***

*Considerando que o condenado não é reincidente e que a pena aplicada não é superior a quatro anos, mas em atenção as circunstâncias judiciais*

*analisadas e atento às regras do art. 33 do CP, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em **regime aberto**, na Cadeia de Tperoá-PB.*

***Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de suspender condicionalmente a reprimenda aplicada, porquanto o crime foi cometido com violência à pessoa e a culpabilidade, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição não é suficiente e não autorizam a concessão do sursis (art. 44, I e III e art. 77, II do CP)***”.

Como é cediço, o Código Penal adotou o critério trifásico para a fixação da pena, ou seja, o juiz, ao apreciar o caso concreto, quando for decidir a pena a ser imposta ao réu, deverá passar por 03 (três) fases: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; a segunda, em que fará a apuração das circunstâncias atenuantes e agravantes; e, por fim, a terceira e última fase, que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida pelo réu.

No caso, observa-se que o Juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 59 do CP, fixou a **pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**, tendo considerado desfavoráveis a **culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências**, não havendo circunstâncias agravantes a aplicar atenuou a pena em 06 (seis) meses de detenção e, à míngua de causas de aumento e diminuição de pena, **tornou-a definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto.**

No que toca à pena-base e às circunstâncias do art. 59 do CP, constata-se que a pena não foi fixada da forma devida, pois, **em meu sentir, uma das circunstâncias judiciais não foi corretamente motivada, qual seja: consequência.**

Ora, **o estudo da circunstância judicial acima transcrita pareceu-me equivocado**, merecendo prosperar, neste particular, o inconformismo defensivo. Noutras palavras: o juízo *a quo* não andou com o costumeiro acerto, ao desenvolver a primeira fase da dosimetria penal.

As consequências do crime correspondem ao resultado da ação do agente. A avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso a referida circunstância foi motivada indevidamente da seguinte forma: “*As **consequências foram graves, pois a vítima ficou machucada***”, sendo inadmissível a valoração negativa da pena base fundamentando a circunstância judicial com base em elementar do tipo penal.

Já **em relação à valoração negativa da culpabilidade**, o juiz de primeiro grau entendeu que a culpabilidade do réu apresentava maior reprovabilidade por considerar que “*é latente, eis que cometido o crime com plena consciência do seu caráter ilícito e dos fins danosos, sendo reprovável o comportamento praticado*”, denotando que a análise desfavorável da culpabilidade do réu foi baseada em elementos concretos dos autos, indicativos da maior reprovabilidade de sua conduta, o que é suficiente para *justificar exasperação da pena-base*.

Não obstante tais considerações, verifico que a exasperação da pena-base em 01 (um) ano, ao final das contas, se mostrou insubsistente, considerando-se a valoração negativa da circunstância do art. 59 do CP, especificamente das consequências.

Por isso, a jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal, é firme no sentido de que não se pode utilizar da elementar do tipo para exasperar a pena-base. Nesse passo, ressalto:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DO FILHO DA VÍTIMA E POR AGENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESDOBRAMENTO NORMAL AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO NO DELITO DE FALSA IDENTIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ESPECÍFICAS AO CRIME DE ROUBO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- In casu, o desvalor da conduta social e da personalidade se deram em razão da prática do delito por paciente foragido do sistema prisional e contra vítima acompanhada de seu filho. Tal fundamento mostra-se idôneo, tendo em vista que evidencia um plus na reprovabilidade da conduta perpetrada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade na sua utilização como circunstância judicial desfavorável.

- A condição de foragido do sistema prisional nada tem em comum com o fato do paciente ser reincidente específico em crime contra o patrimônio, não havendo falar, portanto, em existência de bis in idem no aumento da pena na segunda fase.

**- Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que elementares do tipo penal não podem ser consideradas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base. No caso, as consequências do delito de roubo sobre a vítima foram normais ao tipo penal, sendo, portanto, inadmissível sua utilização para valorar negativamente a reprimenda básica, razão pela qual deve ser afastada tal circunstância.**

- No concurso material de crimes, as circunstâncias judiciais desfavoráveis devem impactar na pena-base dos delitos conforme lhes sejam comuns. No caso em tela, circunstâncias específicas do delito de roubo foram utilizadas indevidamente para aumentar a pena-base do delito de falsa identidade, devendo, portanto, ser afastadas. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente.

(HC 322039/SP. Habeas corpus 2015/0093286-7 . Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8370). T6 - SEXTA TURMA. Data do julgamento: 25/08/2015).

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

Com efeito, no que toca à pena-base e às circunstâncias do art. 59 do CP, restou aumentada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses pela existência de quatro circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu.**

**Por tais considerações, afasto a circunstância de consequências do crime, fixando a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Não havendo circunstâncias agravantes atenuo a pena em 6 (seis) meses de detenção, restando uma pena provisória de 10 (dez) meses de detenção. À minguia de causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção, mantendo-se o regime de cumprimento da pena aberto, conforme preceitua o art. 33, §2º, “c” do CP.**

**Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, haja vista não fazer *jus* o apelante a tal benesse, vez que não preenche os requisitos do art. 44, I e III do CP, pois agiu com comprovada violência, bem como não lhe são favoráveis todas as circunstâncias judiciais dispostas no inciso III, do dispositivo supramencionado.

Muito embora, se trate de pena privativa de liberdade não superior a dois anos, verifico **não se apresentarem os requisitos para a suspensão condicional da pena. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo** encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput* da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício.

Pelo que consta da análise das circunstâncias constantes no inciso II do art. 77 do CP, vê-se que inviável a aplicação da suspensão condicional da pena de ofício, pois a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis.

Mantenho os demais termos para efeito da sentença condenatória.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima mencionados, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial, para reduzir a pena-base para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva, após aplicação da circunstância atenuante, em 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, conforme o que preceitua o art. 33, §2º, “c” do CP.**

**Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, officie-se.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***

